



Número: **0600249-46.2020.6.18.0015**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600249-46.2020.6.18.0015**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
(RECORRENTE)	RODRIGO AUGUSTO DA COSTA (ADVOGADO)		
(RECORRENTE)	RODRIGO AUGUSTO DA COSTA (ADVOGADO)		
(RECORRENTE)	RODRIGO AUGUSTO DA COSTA (ADVOGADO)		
(RECORRIDO)	LIVIA MARIA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA COELHO (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13684 320	20/03/2021 06:14	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 060024946

RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-46.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: _____, _____ e _____

(_____)

Advogado: Rodrigo Augusto da Costa (OAB/PI: 5.453)

Recorrida: _____ (_____)

Advogados: Henrique Figueiredo Fonseca Coelho (OAB/PI: 9.129), Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO CANDIDATO A VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30% EM RELAÇÃO AO NOME DO CANDIDATO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI 9.504/97. CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO. PROPORÇÃO ENTRE O TAMANHO DAS FONTES. MEDIDA LINEAR DA ALTURA DAS LETRAS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na propaganda dos candidatos a cargos majoritários, deverão constar os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.
2. Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados – medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem. Precedentes do TSE.
3. No presente caso, é evidente a ofensa ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, pois as fontes empregadas nas letras do nome do candidato a vice não obedecem ao tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) em relação ao nome do candidato titular.
4. Constatado que a publicidade foi propagada em violação ao preceito contido no § 4º do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, a aplicação da multa prevista no § 3º da referida norma é medida que se impõe.
5. Recurso conhecido e desprovido.



Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2021.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES(RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

_____, _____ e a _____ “_____”, interpõem **RECURSO ELEITORAL** (ID

8304170) em face de sentença do Juízo da 15^a Zona Eleitoral/PI (ID 8303920), que julgou procedente a Representação Eleitoral movida pela _____

_____, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos Recorrentes, em razão da inobservância à exigência quanto ao nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) em relação ao nome do candidato a prefeito no material de campanha.

Na origem (ID 8302820) a **Representante** aduziu, em síntese, que: i) os Representados produziram material impresso de campanha e realizaram propaganda eleitoral na internet em desconformidade às exigências dispostas na legislação eleitoral, uma vez que o nome do candidato a vice-prefeito, “Dr. _____”, se encontra em proporção inferior a 30% (trinta por cento) do nome do candidato titular, “_____”; ii) foi conferido ao candidato a prefeito um relevante e amplo efeito visual, especialmente na letra “N”, ampliando significativamente o tamanho da sua fonte e impondo um destaque quase que exclusivo para si, em detrimento da logo aplicada para o candidato a vice-prefeito; e iii) a aferição da correta dimensão do tamanho dos nomes dos candidatos a prefeito e vice-prefeito deve levar em consideração a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes dos candidatos.

Pugnou, na oportunidade, pela concessão de medida liminar que determinasse aos Representados que se abstivessem de veicular, divulgar ou distribuir as peças publicitárias impugnadas e, ainda, que apagassesem ou corrigissem as propagandas irregulares inseridas em suas mídias sociais e, no mérito, pela procedência da Representação com a confirmação da medida liminar requerida e aplicação de multa aos Representados prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, em seu patamar máximo.

A inicial foi apresentada acompanhada de documentos (IDs 8302870, 8302920, 8302970, 8303020 e 8303070).

Decisão do Juiz Zonal (ID 8303120) deferindo parcialmente o pedido liminar.

Os **Representados** apresentaram **defesa** (ID 8303220) alegando, em suma, que: i) a decisão



liminar deveria ser reconsiderada, porquanto a peça propagandística estaria correta e dentro dos padrões exigidos pela legislação eleitoral, tendo o Representante, em verdade, apresentado um quadro gráfico de medidas majorando o nome do candidato a prefeito e diminuindo o nome do candidato a vice-prefeito; ii) houve manipulação da imagem, ao passo em que a Representante isolou acintosamente o nome “Dr. _____” no canto inferior direito do quadro gráfico, fazendo crer que a sigla estaria abaixo do limite legal dos 30% (trinta por cento) exigidos pela legislação eleitoral; e iii) o nome do candidato a vice-prefeito corresponde a 34% (trinta e quatro por cento) do nome do candidato a prefeito, havendo, portanto, exatos 4% (quatro por cento) de folga ao exigido pelo art. 36, § 4º da Lei n.º 9.504/1997.

Requereram, por fim, a reconsideração da liminar, porquanto comprovado que a peça propagandística estaria correta e dentro dos padrões exigidos pela legislação eleitoral e, no mérito, a improcedência da Representação, com a condenação da Representante por litigância de má-fé.

Colacionaram à defesa documentos (IDs 8303270, 8303320, 8303370, 8303420 e 8303570).

O Ministério Público Eleitoralcom atuação na 15^aZona Eleitoral/PI (ID 8303870) manifestou-se pela **procedênciada** Representação, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

Em **sentença** (ID 8303920), o Juízo da 15^a Zona Eleitoral/PI julgou **procedente** a Representação, aplicando multa aos Representados _____ e _____ no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, e determinou a imediata suspensão do material de campanha impresso e do utilizado na internet que não preencha as disposições previstas no art. 12, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, e art. 36, § 4º da Lei n.º 9504/1997, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Diante dessa decisão, os Representados interpuseram **recurso**(ID 8304170), renovando os argumentos apresentados em sede de defesa, acrescentando que a mensuração correta que o Magistrado deveria ter adotado para fins de verificar o atendimento da exigência deveria ser o percentual da área dos nomes e não o tamanho da fonte das letras.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos contidos na inicial e reversão da multa aplicada.

A Representanteapresenta **Contrarrazões**ao recurso (ID 8304370), oportunidade em que requer a manutenção da sentença que reconheceu a irregularidade da propaganda eleitoral e condenou os Representados ao pagamento de multa.

O Procurador Regional Eleitoral (ID 10231670) manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de manter a sentença de piso que julgou procedente o pedido contido na presente Representação, em razão da infringência do § 4º do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES(RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,



O Recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Representados, _____ e _____, interpuseram o presente Recurso (ID 8304170) reclamando a reforma da sentença do Juízo da 15^a Zona Eleitoral/PI (ID 8303920), que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela _____ “_____”, e os condenou ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral irregular, decorrente da inobservância à exigência quanto ao nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) em relação ao nome do candidato a prefeito, no material de campanha dos mesmos.

No caso em exame, para fins de consubstanciar suas alegações, a Representante instruiu o feito com imagens fotográficas do material de campanha impresso, bem como de imagens divulgadas nas redes sociais dos Representados, colacionando os respectivos endereços URL's das postagens, fato que atende, portanto, o disposto no art. 17, III, da Resolução TSE n.^º 23.608/2019, e art. 38, § 4º, da Resolução TSE n.^º 23.610/2019.

A matéria de fundo encontra previsão no art. 12 da Resolução TSE n.^º 23.610/2019, reportado do art. 36, § 4º, da Lei n.^º 9.504/1997. Dispõe os citados dispositivos *in verbis*:

Lei n^º 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei n^º 13.165, de 2015)

(...)

§ 3 A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.(Redação dada pela Lei n^º 12.034, de 2009)

§ 4 Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Resolução TSE n^º 23.610/19:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Lei n^º 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Depreende-se da análise dos citados normativos que a propaganda eleitoral deve obrigatoriamente conter o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) em relação ao nome do prefeito.

Em suas razões recursais, os Representados argumentam que o parâmetro adotado pelo Magistrado de primeiro grau para mensurar o percentual adotado no nome do candidato a vice em relação ao nome do



titular da chapa se deu de maneira equivocada, uma vez que a legislação dispõe que “*a medida deve levar em conta os pixels ou mesmo a medição dos vetores das imagens, única forma precisa de mensuração*”, todavia a Resolução TSE n.º 23.610/2019 é clara e precisa ao estabelecer que a aferição deve ser feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes dos candidatos.

Ao enfrentar o tema, no julgamento do Recurso na Representação nº 1091-34.2014.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral firmou posicionamento no sentido de que: *"Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados – medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem. (...)"* (Ac. de 30.9.2014 no R-Rp nº 109134, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto), afastando, portanto, a possibilidade de utilização, como critério aferidor, da proporção da área quadrada e/ou do número de pixels da imagem.

Embora os Representados tenham mencionado a ocorrência de manipulação no material apresentado pela Representante, observo que as imagens foram extraídas do próprio perfil das redes sociais dos mesmos, verificada sua autenticidade por meio do serviço *Verifact* (ID 8303020), como bem destacou o Procurador Regional Eleitoral. Ademais, para análise da irregularidade no presente caso faz-se necessário a utilização de tão somente uma simples régua para aferir a exata dimensão das fontes empregadas nos nomes dos candidatos.

Do exame do material de campanha dos Representados carreados aos autos, verifico que quanto ao nome do candidato a prefeito, a letra “N” referente a inicial de seu nome possui fonte com altura de 3,5 cm, enquanto que a letra “A” relativa a inicial do nome do candidato a vice possui altura de 0,4 cm, correspondendo, portanto, a tão somente 11,4% em relação a fonte utilizada na grafia do nome do candidato titular, _____, revelando o nítido propósito de conferir maior destaque ao seu nome, em detrimento ao nome do seu vice, _____ (ID 8302970 – fl. 01).

Assim, embora o nome do candidato a vice-prefeito esteja legível no material de campanha impugnado, não foi atendido o requisito do tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) em relação ao nome do candidato a prefeito, como demanda o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, e o art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997.

Ademais, o próprio vídeo colacionado aos autos pelos Representados reforça essa conclusão, uma vez que da análise do seu conteúdo é facilmente detectável que o quadro representativo do campo intitulado pelo apresentador do vídeo de “pela lei 30%” não alcança o percentual de 30% (trinta por cento) em comparação ao que o apresentador chama de “caixa do nome _____” (ID 8303570).

Portanto, tendo restado demonstrado que a propaganda em questão foi propagada em violação ao preceito contido no § 4º do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, a aplicação da multa prevista no § 3º da referida norma, é medida que se impõe. A propósito é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. IMPOSSIBILIDADE. NOME DO VICE. TAMANHO DA LETRA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO NOME DO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.



1. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Rp nº 1073-13), a utilização de recursos de computação gráfica, ainda que muito simples e pouco dispendiosos, rende ensejo à vedação prevista no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.
2. **Constatado que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente em relação ao do titular da chapa, é medida que se impõe a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36, da Lei das Eleições.**
Precedente.
3. Não infirmadas as razões da decisão recorrida.
4. Recurso inominado a que se nega provimento.

(Representação nº 108612, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23/09/2014). (Grifei)

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se *in totum* a sentença recorrida.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600249-46.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: _____, _____ e _____

Advogado: Rodrigo Augusto da Costa (OAB/PI: 5.453)

Recorrida: _____ (_____)

Advogados: Henrique Figueiredo Fonseca Coelho (OAB/PI: 9.129), Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Maria Luíza de Moura Mello e Freitas (convocada) e Edson Vieira Araújo (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência justificada do Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira.



SESSÃO DE 16.3.2021

Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 20/03/2021 06:14:53 Num. 13684320 - Pág. 7<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031813182538800000013400312>
Número do documento: 21031813182538800000013400312

